DECISÃO RECURSAL - CPL AFEAM

Processo: Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico – MSPE nº 28/2025

Assunto: Decisão de recurso administrativo interposto pela empresa CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – CNPJ: 07.471.301/0001-42.

1. Da Síntese Fática:

Trata-se da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 28/2025-SRP, para contratação de empresa especializada em serviços de locação de equipamentos de informática novos, devidamente instalados, com serviço de manutenção corretiva, contemplando a substituição de equipamentos defeituosos durante a vigência do contrato, de forma a atender a demanda da AFEAM, de acordo com as especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

Após divulgado o resultado do certame pela Agente de Licitação, no qual sagrou-se vencedora a empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA – CNPJ 01.657.353/0001-21, doravante denominada RECORRIDA, a empresa CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – CNPJ 07.471.301/0001-42, doravante denominada RECORRENTE, tempestivamente, registrou no Sistema Comprasnet a intenção de recurso.

O prazo para apresentação das razões pela interessada, conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, encerrava-se no dia 15.9.2025 e as contrarrazões no dia 22.9.2025.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme § 2º do artigo 115 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/AFEAM.

2. Das Solicitações do Recurso

A empresa RECORRENTE, participante do certame, apresentou sua peça recursal em 15.9.2025, com as seguintes alegações:

2.1 <u>Dos recursos:</u>

Em seu recurso, a empresa RECORRENTE atacou a decisão da Agente de Licitação em classificar a RECORRIDA, por 3 (três) motivos: 1°) Licenciamento adicional para acesso remoto aos notebooks; 2°) Ausência do cabo HDMI para o monitor extra; e 3º) pelo descumprimento do subitem 4.1.5.7, letra e do Termo de Referência, anexo I do edital MSPE nº 28/2025, que solicita o Registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI do fabricante do equipamento ofertado, a proponente deverá comprovar a inclusão de marcas e modelo do equipamento na relação de produtos incentivados (Processo Produtivo Básico), por meio do Site do Ministério de Ciências e Tecnologia de acordo com a Lei 10.176 de 11.01.2001, requerendo o que segue ao final de sua peça:

> *"Aduzidas as razões que balizaram o nosso recurso administrativo, esta recorrente, requer, com supedâneo na Legislação das Empresas Estatais c/c Edital e Termo de Referência, o recebimento de nossas razões e admita esta peça:*
>
> *a) para que AMAZONAS COPIADORA Ltda, para todos os itens lote único – (Serviço de Locação de Equipamentos de informática), seja desclassificada, tendo em vista que a empresa deixou de cumprir pontos exigidos em edital, como citado acima."*

2.2. Das Contrarrazões do Recurso

Em sua contrarrazão recursal, a empresa RECORRIDA sustenta a decisão da Agente de Licitação de sua classificação, alegando em síntese, que todos os pontos levantados pela recorrente carecem de fundamento, em razão de que: 1) O software de gestão possui a funcionalidade de acesso remoto, sendo irrelevante a observação comercial de licenciamento separado, reconhecida pela própria recorrente; 2) A alegação sobre os cabos do monitor é frágil e até absurda, pois o edital exige a entrega completa dos acessórios pela contratada, compromisso assumido pela Amazonas Copiadoras; 3) Quanto ao INPI, a exigência foi devidamente cumprida, inclusive reconhecida pela recorrente, de modo que esta licitante, ao apresentar o registro no INPI cumpre com o primeiro critério de preferência previsto em lei, que se trata de produtos com tecnologia desenvolvida no Brasil, estando a comprovação de PPB em segundo critério de preferência, sendo, portanto, inviável a desclassificação da licitante recorrida no certame; 4) A interpretação proposta pela recorrente de que o Edital exige conjuntamente o registro no INPI e comprovação de inclusão de marca e modelo no PPB se trataria de restrição à competitividade e ofensa ao princípio do formalismo moderado; 5) Ainda, no tocante ao PPB, ficou demonstrado que se trata de requisito vinculado a incentivos fiscais e preferências legais, e não condição obrigatória em licitações; 6) Por fim, destacou-se que a exigência editalícia buscou garantir que fossem ofertadas marcas de fabricação própria e reconhecida, objetivo integralmente atendido com a oferta de equipamentos da marca DELL, requerendo ao final de sua peça recursal que:

> *"Diante do exposto, constata-se que as alegações apresentadas pela recorrente decorrem de uma tentativa desesperada, sem fundamento plausível, de modo que requer-se:*
>
> *a)Seja dado total improvimento ao recurso administrativo da Recorrente, posto as contrarrazões apresentadas pela Recorrida;*
>
> *b)A manutenção da decisão de que classificou e habilitou a AMAZONAS COPIADORAS LTDA. como vencedora do certame, com o prosseguimento regular do processo licitatório."*

3. ANÁLISE DA AGENTE DE LICITAÇÃO

3.1. Do Exame de Admissibilidade:

O recurso interposto pela RECORRENTE foi apresentado tempestivamente e deverá ser conhecido, assim como a contrarrazão recursal interposta pela RECORRIDA.

3.2. Da Análise de Mérito:

No recurso apresentado, em suas alegações, a RECORRENTE se insurge contra a decisão da Agente de Licitação, contestando a decisão de classificar e habilitar a empresa RECORRIDA por 3 (três) motivos: 1°) Licenciamento adicional para acesso remoto aos notebooks; 2°) Ausência do cabo HDMI para o monitor extra; e 3º) pelo descumprimento do subitem 4.1.5.7, letra e do Termo de Referência, anexo I do edital MSPE nº 28/2025, que solicita o Registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI do fabricante do equipamento ofertado, a proponente deverá comprovar a inclusão de marcas e modelo do equipamento na relação de produtos incentivados (Processo Produtivo Básico), por meio do Site do Ministério de Ciências e Tecnologia de acordo com a Lei 10.176 de 11.01.2001, os quais iremos abordar em tópicos a seguir, visando melhor compreensão desta decisão.

a) **Licenciamento adicional para acesso remoto aos notebooks**

A RECORRENTE sustenta que a RECORRIDA, contrariando o disposto no instrumento convocatório, ofertou software de gestão que não atende a funcionalidade de acesso remoto, pois para o *Easy Inventory*, seria necessário oferecer uma licença avulsa contratada sob demanda, que possui valor 16x maior do que a licença básico padrão que não possui o item, requerendo sua desclassificação.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois conforme análise da área técnica da AFEAM, o software de gestão de ativos de TI *Easy Inventory* contempla todas as funcionalidades exigidas no edital, inclusive a de acesso remoto aos notebooks, conforme ficha técnica encaminhada pela RECORRIDA. O fato de a funcionalidade ser comercializada separadamente é de inteira responsabilidade do fornecedor, que assumiu o compromisso de atender integralmente às especificações do edital, em sua Proposta de Preços, de 2.9.2025.

A RECORRENTE ao informar que a licença avulsa contratada sob demanda, possui valor 16x maior do que a licença básico padrão, pretende inferir uma possível inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela RECORRIDA, uma vez que afirma que a RECORRENTE não ofereceu a licença avulsa do acesso remoto, em razão do custo elevado. Ocorre que, a licitação regida pelo Edital MSPE nº 28/2025, possui como critério de julgamento, o menor preço pelo valor global da licitação. Dessa forma, a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA foi analisada de forma global, e não por item.

Insta informar que segundo o artigo 100, § 4° do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM-RILC/AFEAM, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ressalta-se que o valor da proposta de preços da RECORRIDA, está acima de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, afastando portanto, a necessidade de solicitação de comprovação de valores, por não haver indício de inexequibilidade. Desta forma, torna-se infundada a ilação da RECORRENTE sobre o não fornecimento da funcionalidade do acesso remoto em razão do custo da licença.

Para pôr um ponto final neste tópico, a RECORRIDA em suas contrarrazões reafirma o atendimento do requisito editalício, citando que “O software Easy Inventory, apresentado na proposta, dispõe de todas as características técnicas previstas no edital, incluindo o acesso remoto seguro a qualquer equipamento pela internet ou rede local, com recursos de compartilhamento de área de trabalho, conferência online e transferência de arquivos”, e, ainda, “Importa reforçar que, ao registrar sua proposta, a Amazonas Copiadoras assumiu formalmente o compromisso de fornecer a solução integralmente conforme o edital e termo de referência, de modo que a Administração não sofrerá qualquer ônus adicional nem ficará desprovida da funcionalidade requerida”. Diante do exposto, não resta dúvidas quanto ao fornecimento da funcionalidade de acesso remoto do software de gestão, de acordo com as exigências editalícias.

b) **Ausência do cabo HDMI para o monitor extra**

A RECORRENTE sustenta que a RECORRIDA, contrariando o disposto no instrumento convocatório, não ofertou na proposta, na ficha técnica do fabricante e nem diligência feita através de declaração, não consta a inclusão do segundo cabo, como esta exigido em edital, tendo disponível apenas 01 (Um) cabo DisplayPort, desta forma deixando de incluir o cabo HDMI.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois conforme análise da área técnica da AFEAM, o item monitor extra atendeu as exigências editalícias, vez que a ausência do cabo HDMI na ficha técnica do fabricante não impede que a contratada complemente o conjunto, fornecendo o acessório adicional exigido, tendo em vista que a RECORRIDA assumiu o compromisso de atender integralmente às especificações do edital, em sua Proposta de Preços, de 2.9.2025.

A título de esclarecimento, insta informar que a diligência realizada pela Agente de Licitação não foi para solicitar especificações técnicas do monitor extra, referente ao cabo HDMI, foi apenas para complementação das especificações técnicas dos notebooks Tipo I e Tipo II, e a realização de diligência específica para o cabo HDMI seria desarrazoável e contrária ao princípio da eficiência, em razão do cabo HDMI ser um acessório de valor ínfimo comparado ao valor global da licitação e por ter especificações usuais no mercado.

Ademais, a desclassificação da RECORRIDA, em razão do cabo HDMI, resultaria em afronta ao princípio da competitividade, pois estaria desconsiderando a melhor proposta para a Administração, considerando haver a informação do referido cabo na proposta apresentada pela RECORRIDA (quando a mesma assumiu o compromisso de entregar todos os equipamentos conforme as exigências do edital). Sendo esse o entendimento do TCU, constante do Acórdão 1795/2015-Plenário, que entendeu que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Para encerrar este tópico, a RECORRIDA em suas contrarrazões reafirma o atendimento do requisito editalício, citando que “A AMAZONAS COPIADORAS LTDA. assumiu expressamente o compromisso de fornecer os equipamentos com todos os acessórios exigidos, o que inclui ambos os cabos solicitados. O fato de o fabricante mencionar apenas um dos cabos em sua especificação não impede, de forma alguma, que a contratada complemente o conjunto com o outro cabo exigido, garantindo a conformidade com o edital”. Diante do exposto, não resta dúvidas quanto ao fornecimento do cabo HDMI, juntamente com os demais componentes do monitor extra.

c) **Descumprimento do subitem 4.1.5.7, letra e do Termo de Referência**

A RECORRENTE sustenta que a RECORRIDA, contrariando o disposto no instrumento convocatório, apresentou apenas um dos dois pontos solicitado no subitem 4.1.5.7, letra e do Termo de Referência, Anexo I do edital MSPE nº 28/2025, que foi o cadastro da fabricante dos equipamentos no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, deixando de apresentar a comprovação da inclusão dos modelos dos equipamentos ofertados no PPB (Processo Produtivo Básico), que se traz na confirmação através do site do Ministério de Ciência e Tecnologia, conforme a lei N° 10.176 de 11.01.2021.

Primeiramente, insta informar que na fase de julgamento da proposta, a área técnica ao analisar a proposta de preço e as especificações técnicas, constatou que foi apresentado o registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do fabricante do equipamento ofertado, não tendo observado que não foi anexada a comprovação específica do cadastro das marcas e modelos dos equipamentos na relação de produtos incentivados do Processo Produtivo Básico (PPB). Em razão da inobservância da área técnica quanto ao referido registro, não foi oportunizado a RECORRIDA, diligência para envio da comprovação específica.

Após nova análise da área técnica, já em fase recursal, provocada pela apresentação do recurso, em exame nesta Decisão, observou que não foi anexada a comprovação específica do cadastro das marcas e modelos dos equipamentos na relação de produtos incentivados do

Processo Produtivo Básico (PPB), sendo o referido documento necessário para a classificação da empresa RECORRIDA.

O subitem 4.1.5.7, letra e do Termo de Referência, anexo I do Edital MSPE nº 28/2025, informa: “Registro no instituto nacional de propriedade industrial - INPI do fabricante do equipamento ofertado, a proponente deverá comprovar a inclusão de marcas e modelo do equipamento na relação de produtos incentivados (Processo Produtivo Básico), por meio do Site do Ministério de Ciências e Tecnologia de acordo com a Lei 10.176 de 11.01.2001. As empresas que não comprovarem serão desclassificadas”.

Embora, o referido subitem do TR informe que as empresas que não comprovarem a inclusão de marcas e modelo do equipamento na relação de produtos incentivados (Processo Produtivo Básico) serão desclassificadas, tal dispositivo não pode ser aplicado de forma literal sem considerar os demais dispositivos do edital e todos os ensinamentos que envolvem o Direito Administrativo de Licitações e Contratos, pelas razões abaixo:

O item 15.4 e subitens do Edital nº 28/2025-AFEAM, baseia-se na interpretação do Tribunal de Contas de União – TCU em seu Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário que trata acerca do princípio do formalismo moderado, o qual considera que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha.

Além do formalismo moderado, o Agente de Licitação (Pregoeiro) deve pautar-se nos princípios que regem as licitações e contratações públicas, entre eles, o princípio da vantajosidade que informa a necessidade de salvar a melhor proposta, objetivando garantir a obtenção do resultado mais benéfico para a Administração Pública e a sociedade, selecionando a proposta que ofereça o melhor custo-benefício, assim como o princípio da eficiência, no qual, é exigido que a Administração Pública atue de forma a obter os melhores resultados, incluindo à gestão dos processos de licitação.

Somando-se aos princípios elencados na presente peça decisória, o dever de diligência do pregoeiro é informado pela doutrina como uma obrigação legal de agir com o cuidado e a diligência necessários para esclarecer dúvidas e sanar erros formais nas propostas e habilitações dos licitantes, buscando evitar a desclassificação indevida e garantir a maximização da competitividade no processo licitatório, sem, contudo, permitir a inclusão de documentos novos ou a criação de desigualdade entre os participantes.

Conforme entendimento do TCU, “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público” (TCU- Acordão nº 2.239/2018-Plenário).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -TJDFT, já se manifestou sobre a matéria, em que entendeu que “O erro material constante da proposta mais vantajosa para a administração, facilmente contestável, não é óbice à classificação da mesma.” (TJDFT 5043398 DF – Relator: Angelo Passareli, 3ª Turma Cível, publicado no Diário de Justiça da União – DJU, de 9.2.2000).

No caso concreto em análise nesta decisão, o acatamento das alegações do RECORRENTE, ou seja, a desclassificação da RECORRIDA, em razão da não apresentação da comprovação da inclusão de marcas e modelo do equipamento na relação de produtos incentivados (Processo Produtivo Básico), sem a realização de diligência para a oportunidade de envio do documento solicitado, iria de encontro a todos os ensinamentos que envolvem o Direito Administrativo de Licitações e Contratos elencados acima, e em especial ao princípio do formalismo moderado constante do Acórdão nº 1211/2021-Plenário do TCU, tendo em vista que

a falta da referida comprovação caracteriza-se como erro sanável, passível de saneamento por meio de diligência.

Pelo exposto, com base na previsão editalícia acima informada, nos princípios elencados, na doutrina administrativista e nos entendimentos da Corte de Contas Federal, o recurso será acatado parcialmente, para que seja agendada nova sessão, com a consequente realização de diligência, por meio da concessão de prazo, para o envio da documentação pertinente à comprovação da inclusão dos modelos dos equipamentos ofertados no PPB (Processo Produtivo Básico), em caso de não atendimento da diligência, a RECORRIDA será desclassificada.

4. DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, esta Agente de Licitação decide que seja **CONHECIDO** o recurso administrativo interposto pela empresa **CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – CNPJ 07.471.301/0001-42**, para no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROVIDO** tendo em vista que esta decisão reforma a decisão da Agente de Licitação em classificar a proposta da RECORRIDA, por restarem comprovados nos autos e na decisão originalmente exarada que a empresa RECORRIDA não apresentou a comprovação da inclusão dos modelos dos equipamentos ofertados no PPB (Processo Produtivo Básico), porém não desclassifica automaticamente a RECORRIDA, devendo retornar a fase de julgamento da proposta, para a realização de diligência.

Desta forma, por decidir revisar a decisão de classificar a proposta da RECORRIDA, resultando no retorno à fase de julgamento de propostas, será improdutiva a revisão pela autoridade superior deste ato em específico, neste momento. Sendo assim, informo que procederei com a marcação de nova de sessão no sistema a ser divulgada a todos os licitantes.

Manaus, 25 de setembro de 2025.

THEANNY ADRIANI CAÑIZO MARQUES
Agente de Licitação – CPL/AFEAM